



O CENÁRIO DA PANDEMIA E O ISOLAMENTO SOCIAL CAUSADO PELO CORONAVÍRUS COMO CONSEQUÊNCIAS DO AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL.

Luiza Vivório da Rocha Pinheiro

Graduada pelo Instituto de Mercado de Capitais
– IBMEC Advogada.

Resumo – o presente artigo pretende abordar o isolamento social como causa de aumento da violência doméstica e familiar contra a mulher durante a pandemia. Este é um tema que merece destaque não apenas durante este período, devendo ser observado a todo momento, em razão de sua complexidade. A violência doméstica tem como características incluir-se na relação estrutural de gênero. Diante desse quadro, previu a Lei Maria da Penha diversos instrumentos voltados à busca de solução efetiva para o conflito violento, dentre os quais se destaca a equipe de atendimento multidisciplinar. Com a atuação interdisciplinar, a equipe apresenta potencial para responder adequadamente às complexas demandas trazidas ao Poder Judiciário. Assim, devem ser repensados os institutos do Direito Penal e do Direito Processual Penal aplicáveis aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher para que levem em consideração a existência dessa equipe e os pressupostos de sua previsão na Lei nº 11.340/2006. Por fim, abordar-se-á as medidas preventivas e legais cabíveis a proteção das vítimas de violência doméstica.

Palavras-chave – Direito Penal. Direito Constitucional. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei Maria da Penha. Grupos de atendimento. Complexidade.

Sumário – Introdução. 1. O isolamento social em tempos de pandemia como causa de aumento da violência doméstica. 2. A atuação do Poder Público na fiscalização dos agressores quanto ao comparecimento destes nos grupos reflexivos. 3. Da divulgação sobre as medidas preventivas e legais cabíveis a proteção das vítimas de violência doméstica. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende versar sobre a violência doméstica como um assunto de extrema relevância e terá como objetivo investigar as causas de aumento desta violência no período da pandemia e, ainda, expor a importância da aplicação de medidas multidisciplinares aos agressores como forma de coibir a prática de violência física, moral, sexual, psicológica e patrimonial à mulher.

A violência doméstica é um problema estrutural que não faz distinção entre classe social, religião, orientação sexual, idade e grau de escolaridade. Normalmente, este tipo de violência está mais relacionado às mulheres.

O período de confinamento decorrente da pandemia mostrou que as mulheres são as que mais estão sofrendo com os efeitos do isolamento social. Existem alguns fatores que acabam gerando tensões no convívio familiar os quais, conseqüentemente, promovem um aumento no número de agressões. Algumas possíveis causas relacionadas a esta questão podem

ser a perda ou diminuição da renda familiar, a realização de dupla jornada somada a preocupação com os cuidados dos filhos, o aumento do consumo de bebidas alcóolicas e o distanciamento dos amigos e familiares.

Atualmente, com a grande visibilidade que ganhou a questão da violência doméstica e familiar, não há como negar a importância da intervenção do Estado, por meio de políticas públicas, bem como da elaboração de mecanismos capazes de enfrentá-la.

Nesse contexto, é de suma importância a adoção de medidas que visem garantir, minimamente, a qualidade de vida, de forma a proporcionar que todo indivíduo esteja livre de qualquer forma de agressão.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho demonstrando, por meio de dados, até que ponto a diminuição da renda familiar, a sobrecarga de trabalho aliada as tarefas domésticas, os cuidados com os filhos e o distanciamento dos amigos e familiares aliados ao isolamento social decorrente da pandemia corroboram para o aumento da violência doméstica contra as mulheres.

Segue-se, analisando, no segundo capítulo, a necessidade de atuação do Poder Público na fiscalização dos agressores quanto ao comparecimento nos grupos reflexivos, com o objetivo de avaliar de que maneira, este, deve ocorrer.

O terceiro capítulo pesquisa as ações que devem ser adotadas como forma de conscientização dos agressores no combate à violência doméstica, bem como defende a implementação da ampla divulgação das medidas preventivas e legais cabíveis a proteção das vítimas.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer de pesquisas bibliográficas, leituras e análises críticas de doutrinas, artigos, legislação e jurisprudências para sustentar a sua tese.

1. O ISOLAMENTO SOCIAL EM TEMPOS DE PANDEMIA COMO CAUSA DE AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência, em sentido amplo “consiste em ações de indivíduos, grupos, classes, nações que ocasionam a morte de outros seres humanos ou que afetam sua integridade física, moral, mental ou espiritual”.¹ De acordo com a Organização Mundial de Saúde, é classificada em violência interpessoal (entre indivíduos), violência contra si mesmo (suicídios e autoflagelação, por exemplo) e violência coletiva (entre nações ou grupos).

¹ CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência doméstica: análise artigo por artigo da lei “Maria da Penha”*, nº 11.340/06. 2. ed. Salvador: JusPodium, 2008, p. 25-26



Entre indivíduos, pode ser utilizada como forma de defesa, autoafirmação, imposição de vontade ou para desmoralizar o outro. Para Stela Valéria Soares de Farias²

é um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror.

Entre os fundamentos aptos a justificar a ocorrência da violência intersubjetiva na sociedade atual, apontam-se a falta de habilidade dos sujeitos envolvidos para resolver seus conflitos por meio do diálogo ou de outras formas de mediação; a ausência de resposta estatal adequada, seja pela falta de tratamento e reeducação dos agressores ou, ainda, pela falta de condenação penal condizente com o ato violento praticado; a reprodução da violência pelas próprias instituições (violência institucional); a insuficiência de políticas públicas em diversas áreas como: educação, saúde e segurança; a discriminação, em todas as suas variantes e a necessidade de o grupo social dominante se perpetuar no poder.

Não se pode esquecer que o entendimento acerca do que vem a ser “violência” varia a depender da cultura dominante dentro de cada sociedade e do momento histórico. Dessa forma, o que é considerado violência por determinado grupo social pode não o ser por outro, e a transformação desse conceito dá-se de modo lento e gradual, devido à resistência própria do ser humano em se abrir a novos conceitos e a novas ideias.

Há séculos, a família vem sendo reconhecida como espaço privado em que seu chefe tem total liberdade de ação para impor sua vontade, livre de qualquer repressão do Estado, e a desconstrução dessa ideia é um processo que já dura décadas, mas, ainda assim, encontra fortes resistências.

Diante desse cenário de violência, as mulheres sempre foram as mais afetadas por terem sido consideradas, durante séculos, seres inferiores, desprovidas de intelecto e racionalidade, dominadas pelas paixões e pela emoção.

A luta contra qualquer tipo de violência às mulheres cresce a cada ano, porém, ainda assim, existem muitas mulheres vítimas de uma sociedade marcada pelo machismo estrutural, o qual se tem tentado combater.

Como se não bastasse toda a luta no combate às agressões direcionadas às mulheres, o ano de 2020 se tornou um marco histórico. Não só o Brasil, mas o mundo está sofrendo o impacto ocasionado pela pandemia do COVID-19. E, desde a descoberta da doença as

² Ibid.

lideranças mundiais adotaram o isolamento social como forma de tentar minimizar o contágio. No entanto, este isolamento acentuou ainda mais as vulnerabilidades sociais que existem pelo mundo, sobretudo no que tange às mulheres.

A pandemia promovida pelo surgimento do coronavírus propiciou um aumento significativo nos casos de violência às mulheres. Sendo esta, na maioria das vezes, promovida pelas mãos dos companheiros, ex-namorados ou familiares próximos.

Alguns fatores sociais e econômicos vêm contribuindo para esse aumento. A perda ou diminuição da renda familiar, a realização de dupla jornada somada à preocupação com os cuidados dos filhos, o aumento do consumo de bebidas alcóolicas e o distanciamento dos amigos e familiares e outras situações que aumentam o tensionamento nas relações domésticas.

A perda ou diminuição da renda familiar acarreta um aumento da violência, pois a mulher acaba ficando em uma situação de dependência financeira em relação ao homem, que se sente, equivocadamente, superior e no direito de fazer o que quiser com a sua parceira.

A realização de dupla jornada, ou seja, o desempenho da atividade profissional aliada às tarefas domésticas e, ainda, a preocupação com os cuidados com os filhos gera uma sobrecarga que ultrapassa a barreira do razoável. E, infelizmente, o mundo atual exige muito de todos, porém, as mulheres, inegavelmente, assumem muito mais responsabilidades que seus parceiros.

Sendo assim, todo esse acúmulo colabora para o aumento de conflitos familiares que, por vezes, ultrapassam o mero diálogo, geram brigas e estas se transformam em agressões que podem ser psicológicas, verbais, físicas, entre outras.

O consumo de bebidas alcoólicas é outro fator que potencializa de maneira significativa o aumento da violência doméstica, uma vez que seu uso em excesso rompe os freios inibitórios do indivíduo.

No entanto, o uso de álcool, drogas ou o ciúme são apenas fatores que podem desencadear uma crise de violência; não são as causas e nem devem ser aceitos como justificativa para a agressão. Segundo Sérgio Barbosa³:

É preciso criar uma forma para que esses homens possam se responsabilizar, entendendo que a violência não é fruto do uso de álcool ou de drogas, mas que é a própria construção da masculinidade que, de certa forma, desencadeia esse exercício da violência sobre as mulheres.

³ AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. *Violência doméstica e familiar*. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/>>. Acesso em 19 mar. 2021.



Já o distanciamento de amigos e familiares, em razão do isolamento promovido pela pandemia, limitou o acesso da mulher a pessoas de sua confiança com as quais se sente confortável para buscar ajuda. Na maioria das vezes, elas precisam, primeiro, levar os casos de agressão a essa rede mais próxima com quem se sentem mais à vontade para relatar o que estão passando.

É importante ressaltar que a maioria das mulheres vítimas de agressões nem sempre possuem informação e conhecimento sobre seus direitos e sobre a rede de atendimento. A própria dinâmica da violência doméstica costuma se repetir e se tornar cada vez mais grave e frequente, diminuindo a capacidade de reação da mulher. A isso se associam, ainda, outros fatores, como o sentimento de medo, culpa e vergonha. Nesse sentido, Aparecida Gonçalves⁴:

É um dever do Estado responder a isso, primeiro, fortalecendo os serviços especializados, garantindo acesso a informação e proteção às mulheres. Isso é fundamental para que elas comecem efetivamente a perder o medo. Mas, para a mulher perder o medo – e a vergonha também – é preciso o apoio de uma outra rede: a rede pessoal, composta pelos amigos, vizinhos e parentes. A sociedade, tanto homens quanto mulheres, precisa se posicionar e não aceitar a violência contra a mulher.

É inegável que a pandemia e suas consequências sociais acabam por dificultar a fuga da mulher em situação de violência. Principalmente, porque, diante deste cenário de isolamento, há restrições de serviços e ausência de contato da vítima com o mundo externo. É necessário, portanto, uma atuação direta do Poder Público para fiscalizar o comparecimento dos agressores a grupos reflexivos, bem como promover a divulgação das medidas preventivas e legais cabíveis à proteção das vítimas de violência doméstica.

2. A ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO NA FISCALIZAÇÃO DOS AGRESSORES QUANTO AO COMPARECIMENTO DESTES NOS GRUPOS REFLEXIVOS

Tendo em vista a exposição acima delineada acerca do aumento de casos de violência doméstica contra a mulher em razão do isolamento social, é de suma importância a atuação direta do Poder Público para fiscalizar o comparecimento dos agressores a grupos reflexivos.

O artigo 35 da Lei nº 11.340/06⁵ prevê que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite de suas competências, centros de educação e de reabilitação para os agressores; e o artigo 45 da referida lei estabelece, ainda, que nos casos

⁴ Ibid.

⁵ BRASIL. *Lei nº 11.340*, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 25 ago. 2021.



de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Tal medida se fez especialmente importante pelo fato de a violência doméstica e familiar contra a mulher ser um fenômeno complexo e multifacetado, que tende à perpetuação, com agravamentos, das agressões, injúrias e ameaças, em espiral crescente. Apenas a aplicação de determinada pena criminal mostrou-se insuficiente para atingir a finalidade das normas internacionais sobre o tema e frear efetivamente a reiteração da violência.

Sendo assim, é necessário que o Poder Público possua agentes e órgãos capazes de realizar a fiscalização e o encaminhamento de agressores a grupos reflexivos como medida protetiva de urgência, no intuito de romper definitivamente o ciclo da violência doméstica, seja na relação atual ou em futuros relacionamentos, especialmente com a utilização do referencial teórico de gênero, ainda que mesclado a outras correntes da psicologia.

O encaminhamento para inserção nos grupos reflexivos ocorre por determinação judicial e de diferentes formas: como condição da suspensão da pena do agressor; transação penal; suspensão condicional do processo; e como condição de soltura do agressor durante o andamento do processo judicial.

Esses encaminhamentos promovidos pelo Poder Judiciário são frequentes e estão aumentando diariamente devido ao aumento dos casos de violência doméstica praticados contra a mulher. Por essa razão, é preciso que o Poder Público atue em conjunto e, mais ativamente, com o Poder Judiciário de forma a garantir o acesso dos agressores aos grupos reflexivos.

Não é aceitável que o Judiciário atue sozinho nesse cenário de combate à violência praticada contra as mulheres. O trabalho com autores de violência doméstica coloca-se como uma proposta inovadora e desafiadora, devendo contribuir para que o espaço da justiça tenha ações de caráter preventivo, atuando para além da punição.

No entanto, para que seja possível uma atuação preventiva que vá além do caráter meramente punitivo, enraizado no nosso sistema penal, é preciso que sejam criados mais espaços reflexivos no âmbito da justiça com réus em processos criminais.

A participação dos autores de violência doméstica nos grupos reflexivos mostra-se relevante, na medida que, por meio deles, é possível compreender um pouco melhor o que leva o indivíduo a praticar esse tipo de violência. Há, ainda, muito pouco conhecimento acerca de experiências de trabalho com agressores de violência doméstica.

A autora Bárbara Soares⁶ alerta para o fato de que:

⁶ SOARES, Bárbara Musumeci. *Mulheres invisíveis. Violência Conjugal e novas políticas de segurança*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999, p. 23.

Só muito recentemente e ainda assim apenas em alguns países, a violência doméstica passou a ser reconhecida e considerada como um problema social que merece ser enfrentado e combatido. A visão tradicional da família como santuário, "célula-mãe da sociedade", "base do edifício social", acabou gerando uma barreira de proteção contra um fato um tanto desconcertante e, para muitos, ainda hoje inaceitável: o terror e a violência provocados por estranhos, bandidos, assaltantes, assassinos, quase sempre pobres, negros ou mulatos, segundo nosso imaginário amesquinçado por preconceitos e dominado pelo medo, pode não ser diferente daquele experimentado, sobretudo, por mulheres e crianças, dentro de suas próprias casas. Mais do que isso: é exatamente dentro de suas próprias casas que mulheres e crianças correm maior risco de serem agredidas, estupradas, ameaçadas e mortas.

Atualmente, a principal dificuldade encontrada pelos profissionais que compõe a equipe multidisciplinar dos grupos de reflexão voltados aos homens autores de agressão contra as mulheres é em relação à criação de centros de educação direcionados aos agressores, conforme previsto no artigo 35 da Lei Maria da Penha⁷.

Segundo Hermann:

A proteção da mulher, preconizada na Lei Maria da Penha, decorre da construção de sua condição (ainda) hipossuficiente no contexto familiar, fruto da cultura patriarcal que facilita sua vitimação em situações de violência doméstica, tornando necessária a intervenção do Estado a seu favor [...].

É notório que a função do Estado é evitar a violência doméstica conforme o *caput* do artigo 8º da Lei nº 11.340/06. Para isso, o Estado, deve desvendar os motivos que levam o agressor a prática da violência contra a sua parceira, descobrir o motivo de tantas mulheres se manterem em silêncio diante das agressões, e principalmente verificar as consequências causadas a mulher.

Uma das formas de se descobrir tais motivos é fazer com que os agressores compareçam nos grupos reflexivos. Afinal, estes grupos servem, justamente, como local de troca entre profissionais capacitados para atuar com os agressores de modo a estimulá-los a debater acerca da violência doméstica; desenvolver campanhas educativas; estimular o rompimento do ciclo de violência; trabalhar a responsabilização frente a violência perpetrada, sendo este o melhor espaço para promover uma troca com o agressor.

Certo é que a legislação não é omissa quanto a necessidade de encaminhamento dos agressores para grupos de reflexão, como forma não apenas de punir, mas também prevenir a ocorrência de futuras agressões. De modo que o agressor passe por um trabalho de reeducação quanto a sua postura diante de uma mulher.

⁷ BRASIL. op. cit., nota 5.



A própria Lei Maria da Penha sofreu algumas alterações para poder reprimir e tentar diminuir a violência doméstica por meio de sanções mais severas com o agressor. Entretanto, para tais medidas se tornarem cada vez mais eficazes é preciso que o Poder Público adote medidas mais severas para aquele que não compareça nos grupos de reflexão rompendo o ciclo de trabalho realizado pela equipe multidisciplinar.

É notória a desigualdade no tocante a distribuição das delegacias da mulher, sendo a maior concentração delas na região sudeste, enquanto que nas regiões norte e centro-oeste há poucas, tornando o atendimento as vítimas precárias.

Outro problema enfrentado pelas vítimas de violência diz respeito a má distribuição das casas de abrigo da mulher, estando estas, mais uma vez, melhor distribuídas pelos grandes centros urbanos, enquanto em municípios menores existem poucas ou nenhuma casa de assistência a mulher.

Segundo Sergio Barbosa⁸, “o Poder Público tem que investir sobretudo no caráter preventivo previsto na Lei Maria da Penha e os grupos de reflexão são uma das atuações possíveis nessa frente”.

Sergio Barbosa⁹ afirma, ainda: “buscamos atuar na desconstrução do patriarcado na sociedade, esperando, como efeito desse processo, que os homens cessem o uso da violência”.

Em se tratando de violência doméstica, é nítida a necessidade de proteção dos direitos, melhor dizendo, da dignidade da mulher frente a seu agressor, especialmente em se considerando a complexidade cíclica dessa espécie de violência, e até mesmo dos direitos de outras mulheres com as quais o indivíduo encaminhado a um grupo reflexivo irá se relacionar.

Além disso, faz também pesar a balança em prol da mulher e a necessidade de proteção de valores sociais. A sociedade anseia o fim da violência, a paz e a harmonia social, a educação de crianças em um contexto familiar favorável, que incentive a resolução pacífica de conflitos.

Desse modo, o grupo reflexivo é um método capaz de favorecer o alcance da estabilização da violência, se houver por parte do Poder Público uma maior fiscalização e seriedade quanto ao cumprimento do que a Lei Maria da Penha determina.

⁸ PRADO, Débora. *Violência doméstica: os dilemas e conquistas do trabalho com homens agressores*, 2014. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/violencia-domestica-os-dilemas-e-conquistas-do-trabalho-com-homens-agressores/>>. Acesso em: 25 ago. 2021.

⁹ Ibid.



3. DA DIVULGAÇÃO SOBRE AS MEDIDAS PREVENTIVAS E LEGAIS CABÍVEIS A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

Conforme já mencionado anteriormente, o distanciamento de amigos e familiares, em decorrência do isolamento promovido pela pandemia, limitou o acesso da mulher a pessoas de sua confiança com as quais se sente confortável para buscar ajuda.

A maioria das mulheres vítimas de agressões nem sempre possuem informação e conhecimento sobre seus direitos e sobre a existência de redes de atendimento aptas a ajudá-las a enfrentar todo o terror vivenciado diante de uma situação de violência.

A própria dinâmica da violência doméstica costuma se repetir e se tornar cada vez mais grave e frequente, diminuindo a capacidade de reação da mulher. E, por essa razão é importante que sejam feitas campanhas de divulgação acerca dos direitos das mulheres vítimas de violência, com o intuito de não apenas atingir as vítimas, mas também conscientizar a população de que qualquer um deve denunciar qualquer tipo de violência.

Inicialmente, é preciso que as mulheres percebam que não estão sozinhas e que possuem redes de apoio aptas a lhes ajudar caso precisem de ajuda.

Em segundo lugar, a sociedade precisa desapegar de ideias e conceitos arcaicos os quais foram, por anos, repetidos e reproduzidos não só por homens, mas também por mulheres os quais não cabem mais na atualidade.

Infelizmente, as expressões: “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher.”; “a violência doméstica é um problema privado ou familiar.”; “Ela ‘pediu’ para ser agredida.”; “se ela não gostasse, já teria abandonado o relacionamento.”; “se a mulher abandonasse o agressor, a situação de violência acabaria.”, ainda, são comumente ouvidas.

No entanto, tais frases não passam de um grande engano. Afinal, por trás dos pré-julgamentos existem motivos que poucos sabem, mas que explicam porque a maioria das mulheres agredidas não tomam uma atitude após sofrerem algum tipo de agressão.

Dentre os inúmeros motivos, as mulheres vítimas de violência doméstica acreditam que a violência faz parte de todo o relacionamento e muitas vezes, elas sentem que não serão levadas a sério se forem à delegacia prestar queixa contra o agressor.

Então, como em qualquer outra briga, em briga de marido e mulher, também deve-se meter a colher. Afinal, agindo assim, é possível evitar, até mesmo, a morte de uma mulher.

No entanto, além de ser necessário intervir em uma briga para evitar maiores prejuízos a qualquer das partes envolvidas, é de suma importância que sejam divulgados por meio da mídia, de jornais televisivos, periódicos, cartilhas, revistas, rádio ou qualquer meio oficial de

veiculação de notícias, informações que possam ajudar as mulheres vítimas de violência a tomarem conhecimento acerca dos seus direitos.

Desde o surgimento da Lei Maria da Penha¹⁰ as mulheres passaram a contar com uma grande quantidade de serviços aptos a garantir uma maior segurança àquelas que estiverem passando por uma situação de violência.

Alguns dos pontos importantes trazidos pela Lei nº 11.340/06¹¹ para enfrentamento da violência doméstica foram: a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher; a proibição da pena de multa ou cesta básica ao agressor que pratica qualquer tipo de violência contra a mulher; a proibição de que a mulher entregue qualquer tipo de intimação ao seu agressor; a obrigatoriedade de que a mulher esteja sempre acompanhada de advogado em todas as ações que decorrerem da denúncia; a possibilidade de o juiz decretar a prisão preventiva do agressor quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher; a determinação de que a mulher só poderá renunciar à denúncia perante o juiz; estabelecer que a mulher em situação de violência doméstica será avisada dos acontecimentos, em especial sobre o ingresso e a saída do agressor da prisão; a possibilidade que o juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

A lei estabelece, ainda, a realização de programas educacionais, bem como a capacitação da polícia para o atendimento das vítimas, a criação de uma equipe multidisciplinar que atue em espaços específicos aptos a atender essas mulheres e a aplicação de medidas protetivas de urgência.

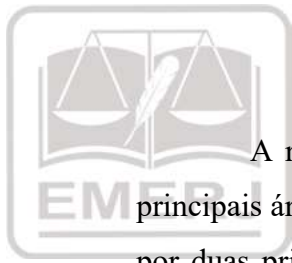
Fátima Pelaes¹², secretária especial de políticas para as mulheres, ressaltou no VIII Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher que:

[...] O presente significa fortalecer a rede de atendimento à mulher vítima de violência, criando condições para que as delegacias especializadas atendam 24 horas em todos os dias da semana, humanizando o acolhimento, capacitando os agentes policiais e de atendimento hospitalar. Buscando a proteção que vem do Judiciário. Incentivando a ampliação dos juizados especializados, ainda que de maneira adaptada, para que o braço da Justiça sob a ótica da Lei Maria da Penha esteja presente em todos os municípios brasileiros.

¹⁰ BRASIL. *Lei nº 11.340*, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 01 set. 2021

¹¹ Ibid.

¹² BRASIL. *SPM destaca importância do fortalecimento da Rede de Enfrentamento à Violência na abertura do Fórum de Juízes*. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/noticias-spm/noticias/spm-destaca-importancia-do-fortalecimento-da-rede-de-enfrentamento-a-violencia-na-abertura-do-forum-de-juizes>>. Acesso em: 1 set. 2021



A rede de atendimento à mulher em situação de violência está dividida em quatro principais áreas, sendo elas: saúde, justiça, segurança pública e assistência social e é composta por duas principais categorias de serviços, os serviços não-especializados de atendimento à mulher que, via de regra, constituem a porta de entrada da mulher na rede de proteção e os serviços especializados de atendimento à mulher que são aqueles que atendem exclusivamente mulheres, contando com profissionais com expertise no tema da violência contra a mulher.

No tocante aos serviços especializados, a rede de atendimento é composta por: Centros de Atendimento à Mulher em situação de violência, Casas Abrigo, Casas de Acolhimento Provisório, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Núcleos da Mulher nas Defensorias Públicas, Promotorias Especializadas, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, Ouvidoria da Mulher, Serviços de saúde voltados para o atendimento aos casos de violência sexual e doméstica, Posto de Atendimento Humanizado nos aeroportos e Núcleo de Atendimento à Mulher nos serviços de apoio ao migrante.

Todavia, para que o enfrentamento da violência se efetive, é importante que serviços e instituições atuem de forma articulada e integrada.

Durante o período da pandemia, as mulheres passaram a ficar vinte e quatro horas em casa, muitas vezes com seus agressores, o que elevou a preocupação com a violência doméstica e familiar contra a mulher. Sendo assim, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos divulgou, por meio de um site do governo, na internet, informações capazes de auxiliar as mulheres em como realizar a denúncia.

É possível que a denúncia ocorra por meio da Central de Atendimento à Mulher, pelo número 180. Além de receber denúncias de violações contra as mulheres, a central encaminha o conteúdo dos relatos aos órgãos competentes e monitora o andamento dos processos. O serviço também tem a função de orientar mulheres em situação de violência, direcionando-as para os serviços especializados da rede de atendimento.

Além do número de telefone 180, é possível realizar denúncias de violência contra a mulher pelo aplicativo Direitos Humanos Brasil e na página da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH) do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), responsável pelo serviço. No site está disponível o atendimento por chat e com acessibilidade para a Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Também é possível receber atendimento pelo Telegram. Basta acessar o aplicativo, digitar na busca “DireitosHumanosBrasil” e mandar mensagem para a equipe da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180.

É possível fazer a ligação de qualquer lugar do Brasil e de mais de 50 países no exterior.

Qualquer pessoa pode fazer uma denúncia pelo serviço que tem o objetivo de auxiliar mulheres em situação de violência em todo o país. A denúncia de conhecidos e vizinhos, por exemplo, pode fazer toda a diferença entre uma agressão e um feminicídio, especialmente durante a pandemia do novo coronavírus. Nenhuma mulher deve enfrentar esse problema sozinha e toda a sociedade é responsável pelas mulheres em situação de violência. Cabe ressaltar, o Ligue 180 preserva o anonimato dos denunciantes.

Outra campanha recente, mas tão importante quanto a Central de Atendimento por meio do número 180 é a Campanha do Sinal Vermelho, lançada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) com o apoio do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. O objetivo dessa campanha é que a mulher consiga pedir ajuda em farmácias ou drogarias com um “X” vermelho na palma da mão, desenhando com batom ou qualquer outro material.

A letra X escrita na mão da mulher, de preferência na cor vermelha, funciona como um sinal de denúncia de forma silenciosa e discreta de situação de violência. A ideia é de quem perceber esse sinal na mão de uma mulher que procure a polícia para identificar o agressor.

A medida já conta com o apoio de mais de 10 mil farmácias pelo país e recentemente recebeu a adesão formal do Banco do Brasil. "Não estamos dividindo o país entre homens e mulheres, o que esse X representa é uma conscientização", segundo informou a ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos, Damarens Alves. “É uma Lei que está sendo sancionada, mas que já pegou no Brasil”, complementou.¹³

A Rede de Atendimento à Mulher é grande e funciona com os serviços conversando entre si. Ela é uma ferramenta importante e necessária para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. São vários profissionais envolvidos para que a mulher e sua família fiquem protegidos.

CONCLUSÃO

O isolamento social necessário, durante certo período do ano de 2020, por conta da pandemia, foi uma das causas do aumento da violência contra a mulher. No entanto, não é a

¹³ BRASIL. *Combate à violência. Sinal Vermelho contra violência doméstica agora é lei*. Disponível em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2021/07/sinal-vermelho-contra-violencia-domestica-agora-e-lei>>. Acesso em: 1 set. 2021.



única. Razão pela qual, é preciso uma atuação conjunta do Poder Público com os demais órgãos da sociedade e os próprios indivíduos, para que juntos, seja por meio de uma maior fiscalização do Poder Público, pela ampla divulgação dos direitos das vítimas que sofrem violência, ou ainda, intervindo em um relacionamento nocivo e abusivo, seja possível ajudar as mulheres a enfrentarem a violência de gênero.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno complexo, arraigado na sociedade de diversos países. Tais peculiaridades implicam a necessidade de enfrentamento do tema para além de um cenário de isolamento social decorrente de uma pandemia que assolou o mundo inteiro. Independente de pandemia, é necessário que a violência doméstica contra a mulher seja debatida e enfrentada em todos os âmbitos da sociedade.

Imperioso se faz enfrentar o tema da violência contra a mulher indo além da ótica meramente punitiva, uma vez que a tendência é que haja uma escalada crescente da violência em futuras reincidências ou ao menos repetição de agressões na relação de origem ou em futuros relacionamentos.

É preciso que o Poder Público atue de modo a evitar que a violência contra a mulher aconteça. Sendo assim, é de suma importância que ele adote medidas preventivas sérias, aptas a proporcionar uma redução significativa nos casos de violência.

Uma das formas de garantir essa redução nos casos de reincidência de violência contra a mulher está atrelada a necessidade de fiscalizar, com seriedade, o comparecimento dos agressores a grupos reflexivos compostos por uma equipe multidisciplinar. Afinal, estes grupos servem, justamente, como local de troca entre profissionais capacitados para atuar com os agressores de modo a estimulá-los a debater acerca da violência doméstica; desenvolver campanhas educativas; estimular o rompimento do ciclo de violência; trabalhar a responsabilização frente a violência perpetrada, sendo este o melhor espaço para promover uma troca com o agressor.

A legislação não é omissa quanto a necessidade de encaminhamento dos agressores para grupos de reflexão, como forma não apenas de punir, mas também prevenir a ocorrência de futuras agressões. De modo que o agressor passe por um trabalho de reeducação quanto a sua postura diante de uma mulher.

Ciente desse contexto, a Lei Maria da Penha reuniu diversos mecanismos aptos a proteger a mulher em situação de violência e a prevenir a reiteração das agressões.

A intenção original dos elaboradores do anteprojeto encaminhado ao Poder Executivo não era aplicar punições exemplares aos agressores e aumentar a quantidade de encarcerados no país. Com efeito, buscavam, sobretudo, remover algumas práticas nocivas dos Juizados



Especiais Criminais, que contribuíam para a banalização da violência, como a condenação ao pagamento de cestas básicas, prestar atendimento integral às mulheres, visando a sua proteção e a seu empoderamento, e possibilitar a reeducação dos indivíduos envolvidos em conflitos violentos, por meio de reflexões capazes de reconstruir as relações de gênero e de privilegiar o entendimento por meio do diálogo.

Nesse contexto, além da importância dos grupos reflexivos para homens como relevante aliado na interrupção desse ciclo, é, também, a necessidade de divulgação das redes de apoio existentes para combater todo e qualquer tipo de violência praticado contra as mulheres e seus direitos.

É preciso lembrar que as mulheres não estão sozinhas. Existe uma rede de apoio enorme, com profissionais de diversas áreas envolvidos, pronta para acolher aquela que dela precisar.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. *Violência doméstica e familiar*. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violenacias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/>>. Acesso em: 19 mar. 2021.

_____. *Cultura e raízes da violência contra as mulheres*. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violenacias/cultura-e-raizes-da-violencia/>>. Acesso em: 19 mar. 2021.

BRASIL. *Lei nº 11.340*, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 01 set. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Grupo reflexivo com autores de violência doméstica*. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/boas-praticas/capital-i-jvdfm/grupo-reflexivo-homens>>. Acesso em: 1 set. 2021.

_____. *Enfrentando a violência doméstica e familiar contra a mulher*. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/cartilha-auxilia-mulheres-no-enfrentamento-a-violencia/Cartilhaenfrentamento_QRCODE1.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

_____. *Violência doméstica e familiar contra a mulher: Ligue 180 e tudo o que você precisa saber*. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/denuncie-violencia-contra-a-mulher/violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em: 6 jun. 2021.

_____. *Combate à violência. Sinal Vermelho contra violência doméstica agora é lei*. Disponível em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2021/07/sinal-vermelho-contra-violencia-domestica-agora-e-lei>>. Acesso em: 1 set. 2021.



_____. SPM destaca importância do fortalecimento da Rede de Enfrentamento à Violência na abertura do Fórum de Juízes. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/noticias/spm/noticias/spm-destaca-importancia-do-fortalecimento-da-rede-de-enfrentamento-a-violencia-na-abertura-do-forum-de-juizes>>. Acesso em: 1 set. 2021.

_____. Enfrentando a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/cartilha-auxilia-mulheres-no-enfrentamento-a-violencia/Cartilhaenfrentamento_QRCODE1.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. Violência doméstica: análise artigo por artigo da lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06. 2. ed. Salvador: JusPodium, 2008.

CONJUR. Combate à violência doméstica em tempos de pandemia: o papel do Direito. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-24/direito-pos-graduacao-combate-violencia-domestica-tempos-pandemia>>. Acesso em: 6 jun. 2021.

DIREITONET. Violência doméstica e familiar: o impacto na relação com a Lei Maria da Penha. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11306/Violencia-domestica-e-familiar-o-impacto-na-relacao-com-a-Lei-Maria-da-Penha>>. Acesso em: 6 jun. 2021.

_____. Violência doméstica e familiar contra a mulher: Ligue 180 e tudo o que você precisa saber. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/denuncie-violencia-contra-a-mulher/violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em: 6 jun. 2021.

_____. Combate à violência. Sinal Vermelho contra violência doméstica agora é lei. Disponível em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o/planalto/noticias/2021/07/sinal-vermelho-contra-violencia-domestica-agora-e-lei>>. Acesso em: 1 set. 2021.

_____. SPM destaca importância do fortalecimento da Rede de Enfrentamento à Violência na abertura do Fórum de Juízes. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/noticias/spm/noticias/spm-destaca-importancia-do-fortalecimento-da-rede-de-enfrentamento-a-violencia-na-abertura-do-forum-de-juizes>>. Acesso em: 1 set. 2021.

PRADO, Débora. Violência doméstica: os dilemas e conquistas do trabalho com homens agressores, 2014. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/violencia-domestica-os-dilemas-e-conquistas-do-trabalho-com-homens-agressores/>>. Acesso em: 25 ago. 2021.